



DESPACHO

PROCESSO: 00065.020612/2013-97

INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Assunto: **Anulação de Decisão de Segunda Instância (DC2).**

1. Trata-se de pedido de Revisão apresentado pelo interessado (Doc SEI nº 0860633), no qual insurge-se contra Decisão administrativa de primeira instância prolatada no sentido de aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 resultando no Crédito SIGEC nº 651.925/15-3.

2. Identifica-se que no presente caso houve apenas a análise da admissibilidade da Revisão atravessada nos autos, pendente a análise do Recurso administrativo apresentado anteriormente. Significa dizer que sequer houve decisão de segunda instância administrativa. O Recurso apresentado pelo interessado fora considerado intempestivo. Isso porque a certidão de tempestividade aduziu não ser possível a aferição, uma vez que não consta dos autos a data da postagem da peça recursal destinada à ANAC.

3. A requerida revisão administrativa está prevista no artigo 28 da Instrução Normativa nº 08/08 que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme transcrito a seguir:

IN nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

4. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

5. Portanto, são requisitos para a revisão administrativa e obrigação do interessado demonstrar:

a) surgimento de fatos novos;

b) existência de apresentação de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a

inadequação da sanção aplicada;

6. Além disso, exige-se que tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo do caso, o que se depreende da parte final do dispositivo quando se refere especificamente à "**sanção aplicada**".

7. Compulsando-se os autos, identifica-se que inexistiu decisão administrativa definitiva, vez que o recurso apresentado deixou de ser analisado, processando-se apenas a Revisão apresentada em seguida. Diante da impossibilidade de a Administração aferir a tempestividade de um recurso, deve ele ser considerado tempestivo em prol da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente inerentes ao direito de defesa do interessado. Não se pode onerar o regulado pelas limitações do Poder Público.

8. Não apenas isso, o deslinde imperfeito do presente caso pode implicar em supressão de instância administrativa, vez que o interessado deixou de ter seu recurso analisado, ficando, portanto, em aberto a decisão administrativa de segunda instância.

9. Dito isso, entende-se que os atos praticados anteriormente, que resultaram na inadmissibilidade da revisão, foram equivocados (DOCs SEI nº 1309606 e 1311755) uma vez que deixaram de analisar recurso pendente de resposta, extrapolando-se uma fase processual. Reveste-se a Decisão, portanto, de vício insanável, devendo ser anulada.

10. No concernente à anulação em tela, registre-se que encontra respaldo no art. 53 e seguintes da Lei 9.784/1999, Lei de Processos Administrativos - LPA:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

11. Assim, anulem-se os seguintes atos processuais:

I - PARECER 436(SEI)/2017/ASJIN (SEI nº 1309606)

II - DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 547/2017 (SEI nº 1311755)

12. **Notifique-se** o interessado acerca da anulação.

13. **Devolva-se** o prazo recursal (10 dias nos termos do art. 16 da Res. 25/2008 e art. 59 da LPA), contados da data da ciência desta manifestação, para que o interessado, querendo, manifeste-se, ou complemente as razões do recurso interposto.

14. **Comunique-se** a GTPO/SAF e, eventualmente à Procuradoria Federal junto à ANAC para suspender qualquer procedimento relativo à cobrança do crédito de multa originado no presente processo.

15. Ato contínuo, distribuam-se os autos para análise da peça recursal protocolada pelo interessado, devendo o Recurso ser admitido desde logo em seu efeito suspensivo, pela impossibilidade de aferição da tempestividade e demais fundamentos deste Despacho.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2018, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1541521** e o código CRC **8484C762**.